



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
15/07/2014

Medida Provisória nº 651, de 2014

Autor
SENADOR GIM

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3 (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Art. 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014 que passará a vigorar com a seguinte nova redação:

Art. 34. A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

.....
§ 2º A opção pelas modalidades de parcelamento previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções.

§ 3º SUPRIMIR.

§ 4º A antecipação a que se refere o § 2º poderá ser paga em até 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento, paralelamente às prestações relativas aos 90% (noventa por cento) do débito total.

§ 5º

Justificação

Não devemos esquecer que o objetivo do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS é, acima de tudo, dar condições para que os contribuintes de tributos federais que se encontram em débito possam regularizar a sua situação perante o Erário Público.

O artigo 34 da Medida Provisória nº 651, de 2014, ao manter os pagamentos antecipados instituídos pelo artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, embora com alguma dose de alívio aos contribuintes aderentes ao programa, estabeleceu condição diferente, condição muito mais penosa em relação ao REFIS de 2009, a instituída pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Essa alteração, ou seja, a criação de pagamentos antecipados, frustrou na verdade a expectativa da sociedade que aguardava, com justa ansiedade, a REABERTURA do REFIS de 2009 – aquele REFIS que não impunha qualquer pagamento antecipado.

Com efeito, a exigência de pagamentos antecipados impõe um severo obstáculo à adesão dos contribuintes ao REFIS porque não terão como conseguir recursos para atender esses pagamentos, sobretudo na atual conjuntura em que o crédito está se tornando cada vez mais escasso e caro.

Diante do exposto, mas considerando também a conveniência de a o Erário obter a antecipação de parte



SF/14941.14872-57

do seu crédito em prazo inferior ao do parcelamento total, sem comprometer o objetivo do programa, propõe-se esta medida intermediária que atenderá, certamente, o anseio da maioria dos contribuintes que querem regularizar sua situação fiscal.

Trata-se, pois, de Emenda de extrema importância para que a reabertura do REFIS tenha o mesmo êxito que foi alcançado em 2009 e não fique apenas e simplesmente num gesto de bondade do Governo.

PARLAMENTAR

--	--



SF/14941.14872-57